

COMISSÃO: DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2021, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 020, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008, CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS.

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Márcio Nascimento

I) RELATÓRIO:

Foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 011/2021, que pretende alterar a Lei Complementar nº 020/2008, que dispõe sobre o Código Tributário de Campo Novo do Parecis.

A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, em seu parecer se pronunciou em relação a aspectos estruturais do projeto, bem como, sobre a notória legalidade e importância que a demanda agrega.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, também se manifestou favorável sobre a demanda que o presente Projeto agrega e ao seu prosseguimento.

II) DO VOTO DO RELATOR

O Vereador Relator, após minuciosa análise, e, pelos debates realizados em reunião específica, se manifesta no sentido de que há a necessidade de propor Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei originalmente apresentado com o objetivo de corrigir erros materiais substanciais ao texto original.

Neste sentido segue:

Projeto Substitutivo:

Altera a Lei Complementar nº 020, de 29 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Novo do Parecis.

Art. 1º. A Lei Complementar nº 020, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 235. A Taxa de Localização é a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos face às normas urbanísticas e de polícia administrativa, pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, que exerçam qualquer atividade econômica no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento ou no interior de residência.

Parágrafo único. Será exigida a licença sempre antes do início da atividade e transferência de local.” (NR)

“ Art. 235-A. A Taxa de Funcionamento é o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na vigilância constante e potencial aos estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:

I - se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, emanadas do poder de polícia, legalmente instituído;

II - se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atendem às exigências mínimas de funcionamento, instituídas pela legislação pertinente;

III - se ocorreu ou não mudança do ramo de atividade;

IV - se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

§ 1º. Haverá incidência da taxa a partir da constituição do estabelecimento ou instalação do estabelecimento.

§ 2º. A obrigação da prévia licença independe de estabelecimento fixo e é exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento ou no interior de residência.

§ 3º. As atividades múltiplas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente.

§ 4º. No caso do primeiro licenciamento, as taxas correlatas serão calculadas, cobradas e devidas proporcionalmente aos meses restantes do exercício fiscal, na base trimestral, incluindo o mês da constituição.” (NR)

“ Art. 245. As bases de cálculo das taxas a que se referem os artigos 237, 238, 240 e 241 são as constantes das Tabelas IV, V, VI, e VII deste Código.” (NR)

“ Art. 245-B. O valor da Taxa de Funcionamento será correspondente em UFCNP (Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis), conforme os parâmetros abaixo:

I - de 0 a 100,00 m² da área ocupada pelo estabelecimento: 1 UFCNP;

II - de 100,01 m² a 300,00 m² da área ocupada pelo estabelecimento: 2 UFCNP;
III - de 300,01 a 1.000,00 m² da área ocupada pelo estabelecimento: 5 UFCNP;
IV - de 1.000,01 m² até 10.000,00 m² da área ocupada pelo estabelecimento: 8 UFCNP;
V - acima de 10.001,00 m² da área ocupada pelo estabelecimento: 10 UFCNP.
§ 1º. Para os autônomos e profissionais liberais, o valor da Taxa de Funcionamento será correspondente a 2 UFCNP.
§ 2º. Para os mototaxistas, taxistas e motoristas de aplicativo, o valor da Taxa de Funcionamento será correspondente a 1 UFCNP.
§ 3º. Para os bancos e instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, e cooperativas de crédito, a Taxa de Funcionamento será correspondente a 50 UFCNP.
§ 4º. Para os armazéns gerais de grãos, a Taxa de Funcionamento será correspondente a 10 UFCNP.” (NR)

“ Art. 245-C. O valor da Taxa de Localização de Estabelecimentos será correspondente a 1 UFCNP.” (NR)

“ Art. 246. A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro e arrecadadas nos seguintes prazos:

I - em se tratando da Taxa de Localização:

a) será devida antes do início da atividade e cada vez que ocorrer alteração de endereço e será paga até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de alteração;

II - em se tratando da Taxa de Funcionamento:

a) será devida anualmente e lançada de ofício em janeiro do ano correntes, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Municipal, com data de vencimento até 31 de março do corrente ano. Parágrafo único. O sujeito passivo é obrigado a comunicar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias o Município, para fins de atualização cadastral.” (NR)

Art. 2º. Fica alterado o item 2 da Tabela XI, de que trata o art. 229, inciso II, da Lei Complementar nº 020, passando a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, respeitando o disposto nas alíneas “b” e “c”, inciso III, do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 4º. Revogam-se o art. 245-F e os parágrafos 1º e 2º do art. 245 da Lei Complementar nº 020, e o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 1.303, de 8 de julho de 2009.

ANEXO

TABELA XI

Especificação Valores em UFCNP

02. Alvará de qualquer finalidade, expedido, anotado, alterada a razão social ou transferido, por unidade. 8,00%

Isto posto, com a aprovação do Projeto Substitutivo ora proposto, este Relator entende que o Projeto passará a ter aptidão legal para sua tramitação e análise, se amoldando a constitucionalidade, legalidade, e redação conforme a técnica.

Entretanto este Relator ressalva ainda, que o artigo 77 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seu Parágrafo Único explica que a taxa não pode ter sua base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam ao imposto.

Abaixo, o manifesto da Comissão, ao final as concernentes assinaturas.

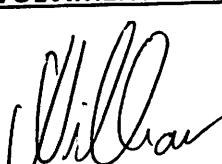
III) VOTO DO COMISSÃO:

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, reunida com seus pares, após análise da citada matéria, nos termos do § 5º do art. 74 do Regimento Interno, e diante da constatação da necessidade de alteração substancial da matéria, resolve aprovar o Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei em epígrafe apresentado pelo Relato, e com isso, emitir seu **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação da presente demanda.

Sendo assim, indiscutivelmente a presente Lei é oportuna e merecida.

Sala das Comissões, em 13 de Dezembro de 2021.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS


WILLIAN FREITAS
Presidente



MARCIANO
Vice-Presidente



MÁRCIO NASCIMENTO
Membro e Relator